



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.775.269 - PR (2018/0280905-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**RECORRENTE** : **AGROINDUSTRIAL IRMAOS DALLA COSTA LTDA.**  
**ADVOGADOS** : **MARCIO RODRIGO FRIZZO E OUTRO(S) - PR033150**  
: **RODRIGO LAFFITTE E OUTRO(S) - PR065979**  
**RECORRIDO** : **FAZENDA NACIONAL**  
**INTERES.** : **ORIGINAL INDUSTRIA COMERCIO NEGOCIOS E**  
: **PARTICIPACOES LTDA**  
**INTERES.** : **PALMALI AGROINDUSTRIAL LTDA**  
**INTERES.** : **PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA**  
**INTERES.** : **DALLA COSTA TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS**  
: **LTDA**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO "DE FATO". INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE.

1. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (art. 133 do CPC/2015) não se instaura no processo executivo fiscal nos casos em que a Fazenda exequente pretende alcançar pessoa jurídica distinta daquela contra a qual, originalmente, foi ajuizada a execução, mas cujo nome consta na Certidão de Dívida Ativa, após regular procedimento administrativo, ou, mesmo o nome não estando no título executivo, o fisco demonstre a responsabilidade, na qualidade de terceiro, em consonância com os artigos 134 e 135 do CTN.

2. Às exceções da prévia previsão em lei sobre a responsabilidade de terceiros e do abuso de personalidade jurídica, o só fato de integrar grupo econômico não torna uma pessoa jurídica responsável pelos tributos inadimplidos pelas outras.

3. O redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora.

4. Hipótese em que o TRF4, na vigência do CPC/2015, preocupou-se em aferir os elementos que entendeu necessários à caracterização, de fato, do grupo econômico e, entendendo presentes, concluiu pela solidariedade das pessoas jurídicas, fazendo menção à legislação trabalhista e à Lei n. 8.212/1991, dispensando a instauração do incidente, por compreendê-lo incabível nas execuções fiscais, decisão que merece ser cassada.

5. Recurso especial da sociedade empresária provido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que ordene a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica antes de decidir a pretensão atinente ao redirecionamento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de fevereiro de 2019 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.775.269 - PR (2018/0280905-9)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de recurso especial interposto por AGROINDUSTRIAL IRMÃOS DALLA COSTA LTDA. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. GRUPO ECONÔMICO. RECONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

1. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica dos artigos 133 a 137 do CPC/2015 não é cabível nos casos de execução fiscal de dívida tributária, em que a responsabilidade não é determinada em decisão judicial mas decorre diretamente de lei.
2. É possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial.
3. A configuração do grupo econômico, demonstrada por indícios nos autos da execução, legitima a inclusão das empresas dele integrantes no polo passivo da execução fiscal.

A recorrente alega violação do art. 133 do CPC/2015, sustentando a nulidade do acórdão recorrido em razão da necessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica executada para o fim de inclusão de outra pessoa jurídica no polo passivo da execução fiscal (e-STJ fls. 196/197):

No entanto, a súmula e o enunciado versam sobre casos em que há aplicação do art. 135 do CTN e da sumula 435 do STJ, hipótese diversa da discutida nos autos onde houve a imputação de responsabilidade solidária de débito fiscal sobre empresas de um grupo econômico, não ocorrendo sobre nenhum sócio. Ademais, a devedora original não foi dissolvida irregularmente. Em verdade, a devedora original (PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS) sequer foi dissolvida!

A desconconsideração da personalidade jurídica, in casu, se deu com base no artigo 124 do CTN (indevidamente, diga-se), e não com base no artigo 135 do CTN e na Súmula 435 do STJ. Ou seja, não é a mesma hipótese prevista no enunciado do FONEF aduzido pelo supracitado voto que fundamentou o r. acórdão.

[...]

Assim, Excelências, resta evidente que deveria, no caso aqui em comento, ser instaurado o devido incidente processual previsto no artigo 133 do NCPC para que daí sim fosse analisada eventual hipótese de desconconsideração da personalidade jurídica, ofertando-se, assim, o devido contraditório e ampla defesa à Recorrente.

Alega, também, violação do art. 124 do CTN, ao argumento de que: "para recair a responsabilidade tributária descrita no art. 124 do CTN, isto é, para responsabilizar a empresa de um mesmo conglomerado econômico pelo débito tributário de uma delas, é imprescindível demonstrar que sem a ação conjugada de ambas seria impossível a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária [...] Resta cristalino que o a decisão que redirecionou feito executivo reconhece que a formação do grupo ocorreu após o fato gerador, ou seja, atesta que a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recorrente não teve interesse no momento da constituição do fato gerador, que tratam-se de débitos de PIS/COFINS incididos sobre a receita da empresa devedora principal" (e-STJ fl. 198).

Considera ter havido violação do art. 30, IX, da Lei n. 8.212/1991, porquanto não se poderia invocar a responsabilidade do grupo econômico prevista nesse dispositivo, tendo em vista, na execução fiscal, não estar em cobrança contribuições previdenciárias e, ainda, porque não haveria grupo econômico.

Considera, ainda, haver violação do art. 50 do Código Civil, por entender ser inaplicável às demandas tributárias.

Por fim, alega que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do TRF3, como comprovaria o AI 7943/SP segundo qual a mera existência de grupo econômico não autoriza o redirecionamento de execução fiscal.

Recurso especial admitido na origem.

Sem contrarrazões pela Fazenda Nacional (e-STJ fls. 266 e 272).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.775.269 - PR (2018/0280905-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**RECORRENTE** : **AGROINDUSTRIAL IRMAOS DALLA COSTA LTDA.**  
**ADVOGADOS** : **MARCIO RODRIGO FRIZZO E OUTRO(S) - PR033150**  
: **RODRIGO LAFFITTE E OUTRO(S) - PR065979**  
**RECORRIDO** : **FAZENDA NACIONAL**  
**INTERES.** : **ORIGINAL INDUSTRIA COMERCIO NEGOCIOS E**  
: **PARTICIPACOES LTDA**  
**INTERES.** : **PALMALI AGROINDUSTRIAL LTDA**  
**INTERES.** : **PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA**  
**INTERES.** : **DALLA COSTA TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS**  
: **LTDA**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO "DE FATO". INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE.

1. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 133 do CPC/2015) não se instaura no processo executivo fiscal nos casos em que a Fazenda exequente pretende alcançar pessoa jurídica distinta daquela contra a qual, originalmente, foi ajuizada a execução, mas cujo nome consta na Certidão de Dívida Ativa, após regular procedimento administrativo, ou, mesmo o nome não estando no título executivo, o fisco demonstre a responsabilidade, na qualidade de terceiro, em consonância com os artigos 134 e 135 do CTN.

2. Às exceções da prévia previsão em lei sobre a responsabilidade de terceiros e do abuso de personalidade jurídica, o só fato de integrar grupo econômico não torna uma pessoa jurídica responsável pelos tributos inadimplidos pelas outras.

3. O redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora.

4. Hipótese em que o TRF4, na vigência do CPC/2015, preocupou-se em aferir os elementos que entendeu necessários à caracterização, de fato, do grupo econômico e, entendendo presentes, concluiu pela solidariedade das pessoas jurídicas, fazendo menção à legislação trabalhista e à Lei n. 8.212/1991, dispensando a instauração do incidente, por compreendê-lo incabível nas execuções fiscais, decisão que merece ser cassada.

5. Recurso especial da sociedade empresária provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do CPC/2015 (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Considerado isso, importa mencionar que o recurso especial se origina em agravo de instrumento interposto por AGROINDUSTRIAL IRMÃOS DALLA COSTA LTDA. contra decisão que, desconsiderando sua personalidade jurídica, reconheceu a responsabilidade solidária de outras pessoas jurídicas, por comporem um mesmo grupo econômico.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou-lhe provimento com base na seguinte fundamentação (e-STJ fls. 159 e seguintes):

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por AGROINDUSTRIAL IRMAOS DALLA COSTA LTDA. contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal n. 5003515-60.2016.4.04.7012, reconheceu a existência de grupo econômico composto pelas empresas Palmali Industrial de Alimentos Ltda, Agroindustrial Irmãos Dalla Costa Ltda, Palmali Agroindustrial Ltda, Original Indústria e Comércio Negócios e Participações Ltda e Dalla Costa Transportes de Cargas Rodoviárias Ltda e determinou a inclusão da agravante no polo passivo da execução.

[...]

Incidente do art. 133 do CPC de 2015

A solução da controvérsia passa pela interpretação sistemática dos dispositivos da Lei nº 6.830/80, que regula a execução fiscal, estabelecendo regras próprias para satisfação dos créditos públicos, com um conjunto de outras regras e princípios presentes no ordenamento, em especial os arts. 183 a 193 do CTN, que dispõem sobre as garantias e privilégios do crédito tributário, tendo por base o princípio da supremacia do interesse público, dada a posição de superioridade de que desfruta.

O art. 135 do CTN confere eficácia concreta a essas regras e princípios. As causas e a motivação que inspiraram o legislador ao introduzir o citado dispositivo no Código são por demais conhecidas para que se ampliem considerações a respeito.

Entendo que o incidente de que trata o art. 133 do CPC de 2015 é incompatível com as execuções propostas para satisfação de créditos tributários, mediante o rito da Lei nº 6.830/80.

Essa, de resto, a conclusão a que chegaram os integrantes do II FONEF - Fórum Nacional de Execução Fiscal, realizado em 17 de março de 2016. O Enunciado 1, aprovado por unanimidade, tem a seguinte redação:

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 do NCPC, não se aplica aos casos em que há pedido de inclusão de terceiros no pólo passivo da execução fiscal de créditos tributários, com fundamento no art. 135 do CTN, desde que configurada a dissolução irregular da executada, nos termos da Súmula 435 do STJ.

No mesmo sentido, a súmula 112 deste Tribunal: "A responsabilização dos sócios fundada na dissolução irregular da pessoa jurídica (art. 135 do CTN)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescinde de decretação da desconsideração de personalidade jurídica da empresa e, por conseguinte, inaplicável o incidente processual previsto nos arts. 133 a 137 do CPC/15."

Da mesma forma, não se aplica o incidente do citado art. 133 nas hipóteses de pedido de inclusão de empresas integrantes do mesmo grupo econômico no polo passivo da execução fiscal, quando devidamente demonstrado o interesse comum das dessas empresas na situação configuradora do fato gerador do tributo, como é o caso dos autos.

O raciocínio é o mesmo. Os dispositivos do CTN, em especial o art. 124, são suficientes para deferir o pedido, bastando que haja participação na elaboração do fato gerador dos tributos.

Grupo econômico. Solidariedade

Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Já o CTN, no art. 124, II, estabelece a responsabilidade solidária entre "as pessoas expressamente designadas por lei".

De acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, ou seja, com unidade de controle e estrutura meramente formal, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores:

[...]

Nesses casos a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ ou confusão patrimonial (CC, art. 50), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (CTN, art. 124, I).

Ainda, cabe ressaltar que o reconhecimento da dissolução irregular para o redirecionamento de dívidas não tributárias, e, até mesmo, a desconsideração da personalidade jurídica, prescinde de ação própria, podendo ser feito no seio da própria execução, conforme orientação do STJ, verbis:

[...]

A decisão agravada fundamentou-se nos seguintes fatos, evidenciados por indícios nos autos e analisados pelo magistrado conforme o trecho a seguir transcrito:

(...)

2.2. Da caracterização do grupo econômico integrado pelas empresas Palmali Industrial de Alimentos Ltda, Agroindustrial Irmãos Dalla Costa Ltda, Palmali Agroindustrial Ltda, Original Indústria e Comércio Negócios e Participações Ltda e Dalla Costa Transportes de Cargas Rodoviárias Ltda e do redirecionamento do feito em face dos responsáveis tributários solidários

2.2.1 Quadro societário, objeto social, endereço e administradores

Da análise dos documentos anexados no evento 14, verifica-se que as empresas Palmali Industrial de Alimentos Ltda, Agroindustrial Irmãos Dalla Costa Ltda, Palmali Agroindustrial Ltda, Original Indústria e Comércio Negócios e Participações Ltda e Dalla Costa Transportes de Cargas Rodoviárias Ltda exercem, em alguns casos as mesmas atividades, noutros atividades complementares; ainda, em algumas situações estão estabelecidas no mesmo endereço, em imóvel de propriedade de uma delas; possuem como sócios membros do mesmo grupo familiar, e administradas por IVO ANTÔNIO DALLA COSTA.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por economia, transcrevo análise feita pela exequente das relações recíprocas das empresas citadas, em especial de cada uma delas com a empresa principal, PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA:

1. AGROINDUSTRIAL IRMÃOS DALLA COSTA LTDA, CNPJ Nº 07.851.247/0001-60

A presente redirecionada possui estabelecimento na Rodovia SP-284, km 519, Bairro Água da Lavadeira, CEP 19600-000, em Rancharia/SP, cujo endereço é idêntico ao da filial (nº 0002-64) da devedora, Palmali Industrial de Alimentos LTDA, em que pese nunca localizarmos bens desta naquele domicílio.

Além de utilizar o mesmo endereço, há a utilização do mesmo nome fantasia, Palmali, elemento básico da empresa por meio do qual representa seus produtos e serviços a toda sociedade, fornecedores e clientes. Em consulta ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, a marca Palmali foi registrada pela executada principal, sendo atualmente de titularidade da empresa em questão.

Ademais, são sócios desta sociedade os Sr. Maurício Dalla Costa, Marcelo Dalla Costa e André Ricardo Dalla Costa, todos filhos do Sr. Ivo Antonio Dalla Costa, quem também possui amplos poderes, gerais e ilimitados para administrar todos os negócios e interesses desta empresa, consoante procurações anexas. Além disso, reciprocamente há procurações, para gerência da ré principal (devedora), conferindo amplos poderes de gerência aos filhos do Sr. Ivo Antonio Dalla Costa.

Quanto aos empregados, analisando mês a mês as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, principal instrumento de constituição de créditos tributários previdenciários, dos últimos dois anos (2013 e 2014), percebe-se que a empresa AGROINDUSTRIAL IRMÃOS DALLA COSTA LTDA possui número de empregados incompatível com sua atividade de aquisição, criação, industrialização e comercialização de produtos suínos, bovinos e avícola, constando quando muito apenas um empregado no período pesquisado, enquanto a empresa devedora possui naquele endereço uma lista de mais de cinquenta páginas (em anexo) para cada mês de competência, demonstrando o intuito de direcionar as dívidas previdenciárias para executada insolvente.

Apesar de constituída desde 2006, apenas em 2015 a presente empresa apresentou empregados em GFIP, os quais por sua vez são praticamente os mesmos da ré principal, quem deixou de apresentar empregados no presente ano, consoante ambas listas em anexo.

O abuso da personalidade jurídica e confusão patrimonial em questão não passou despercebido por outros credores da devedora, consoante se depara com a decisão judicial proferida nos autos nº 0180427-08.2008.8.26.0100 (583.00.2008.180427) da Comarca de São Paulo/SP em anexo, em que a PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA é executada por determinado escritório de advocacia e assessoria tributária empresarial que lhe prestou serviço.

Nos aludidos autos, o Juízo paulista deferiu a inclusão da AGROINDUSTRIAL IRMÃOS DALLA COSTA LTDA no polo passivo daquela execução em aplicação do art. 50 do Código Civil.

Portanto, desde já não é difícil perceber que ambas as empresas são parte de apenas uma estrutura produtiva – grupo econômico, cuja personalidade jurídica serve apenas para esquivar-se da responsabilidade patrimonial que está sujeito a execução fiscal, devendo incidir ao caso a responsabilidade do art. 30, IX da Lei 8.212/91.

2. PALMALI AGROINDUSTRIAL Nº 04.670.347/0001-00

A presente empresa consta como proprietária dos imóveis localizados na rodovia SP-284, km 519, Água das Lavadeiras, Matrículas nº 12.956 e 12.957, em que se abriga a filial da ré principal, PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LTDA, e a ré AGROINDUSTRIAL IRMÃOS DALLA COSTA LTDA, conforme se expôs acima.

Ademais, apesar de sequer ter filial naquele Município, imperioso perceber nas matrículas de nº 12.956 e 12.957 a existência de prédio industrial, depósitos e galpões, nos quais há produção.

Conforme se verifica na cláusula décima oitava da oitava alteração contratual, registrada na Junta Comercial do Paraná, esta empresa utiliza tranquilamente a marca PALMALI, principal elemento identificador da empresa em questão perante os consumidores e fornecedores, por autorização da ré principal.

Assim, como as demais empresas rés, esta tem como sócios os filhos do Sr. IVO ANTONIO DALLA COSTA. Não obstante, há uma série de procurações delegando poderes de administração a este.

Quanto a consulta de empregados junto as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP consta apenas um empregado apenas, que inclusive é ex-sócio Sr. Gerson Luiz Schutz, sendo incompatível com o tamanho e atividade realizada por esta empresa ré.

### 3. ORIGINAL INDUSTRIA E COMERCIO NEGOCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA Nº 76.752.633/0001-18

Pelo mesmo esquema das demais sociedades, a presente empresa tem como sócios os filhos do Sr. Ivo Antonio Dalla Costa, possuindo este poderes de administração através de procuração pública.

O objeto desta sociedade é industrialização e comercialização de produtos agropecuários e seus derivados (QUARTA CLÁUSULA DA DÉCIMA QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL), prestação de serviços de industrialização para terceiros de produtos, subprodutos oriundos de pecuária em geral e etc. Ou seja, mesmo objeto social da devedora principal, Palmali Industrial de Alimentos.

Interessante, ademais, a industrialização de produtos agropecuários é feita sem qualquer empregado junto as Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

Esta empresa é proprietária do imóvel onde sedia o estabelecimento da devedora fiscal no Município de Maringá/PR, principal sede da empresa, consoante Declaração Informações Imobiliárias – DIMOB, junto a RFB, o que foi constatado pela Matrícula nº 60.279 e outras junto ao 2º CRI de Maringá/PR. Inclusive, este imóvel serve de financiamento à devedora principal, soando engraçado o locador permitir a hipoteca do imóvel ao locatário, num financiamento de R\$ 15 milhões, consoante AV-01 da Matrícula 60.279 do 2º CRI de Maringá/PR.

Se não bastasse a identidade de sócios, objeto social, a propriedade da sede da grande devedora, esta sociedade foi objeto de manobra para arrematação judicial do parque industrial nesta Cidade de Palmas/PR, por pessoa interposta. Como se percebe, o imóvel gravado na Matrícula 2.949 desta Comarca foi arrematado em hasta pública pela Companhia de Colonização e Desenvolvimento Rural – CODAL, empresa sócia desta redirecionada até 2007, evidenciando a proximidade e conluio na arrematação do bem.

Logo após isso, o Sr. Ivo Antonio Dalla Costa exerceu atos inerentes à CODAL, mediante procuração, tal como se percebe no INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE INDUSTRIALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO FIRMADO ENTRE PALMALI E JANDELE, realizado em 2010, sendo imperioso perceber o conluio existente entre a arrematante e o devedor.

Posteriormente, em 2012, tal parque industrial foi revendido à ORIGINAL INDUSTRIA E COMERCIO NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA Nº 76.752.633/0001-18, consoante escritura pública em anexo, ficando evidente a manobra realizada, no qual o imóvel retornou ao grupo empresarial sem nunca ter ocorrido a paralisação das atividades. Muito pelo contrário, em clipping de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notícias há menção a expansão da atividade naquele local.

4. DALLA COSTA TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIÁRIAS LTDA.  
07.581.130/0001-04

Conforme verificou-se a partir de sentenças de reclamações trabalhistas não havia distinção de serviço prestado por empregados entre a empresa em questão e a ré principal, ambas pertencendo a uma mesma estrutura.

Ademais, conforme verificamos na diligência do Oficial de Justiça nos autos de Execução Fiscal nº 5008974-46.2011.404.7003, em curso na Subseção Judiciária de Maringá/PR, a ré em questão foi localizada junto a empresa Palmali, ré principal desta ação.

Em que pese ser uma empresa de transportes, com dezesseis veículos registrados, em consulta as GFIPs de 2012 até o momento não conta nenhum empregado para persecução da atividade fim desta empresa. Ou seja, como ocorreu com as demais empresas em questão, trata-se de mais um artifício para desviar os bens destinados a atividade fim do grupo.

Confrontando as informações e documentos supra referidos, verifico que há fortes indícios de que as empresas Palmali Industrial de Alimentos Ltda, Agroindustrial Irmãos Dalla Costa Ltda, Palmali Agroindustrial Ltda, Original Indústria e Comércio Negócios e Participações Ltda e Dalla Costa Transportes de Cargas Rodoviárias Ltda integram um mesmo grupo econômico de fato, uma vez que possuem como objeto social o mesmo (ou complementar) ramo de atividade, sendo IVO ANTÔNIO DALLA COSTA o personagem central que figura como administrador e/ou procurador de todas elas.

2.2.2 Da responsabilidade tributária solidária das empresas que integram grupo econômico

Evidente que as empresas suprarreferidas foram constituídas com base em direito previsto na Constituição Federal (CF, art. 17) e em outras leis do ordenamento jurídico brasileiro.

É certo que, por muito tempo, a doutrina brasileira apenas cuidou do plano de existência dos direitos. Entendia-se que determinado direito era assegurado pelo ordenamento jurídico e, portanto, exercitável sem restrições.

A moderna doutrina tributária, no entanto, além de analisar os requisitos de existência de determinado direito, preocupa-se ademais com o plano de exercício correspondente. Não basta mais apenas verificar a existência do direito exercido pelo contribuinte; urge averiguar se o mesmo foi exercido dentro dos limites impostos pelo próprio ordenamento jurídico. Em caso negativo, sendo extravasados os limites e independentemente de qualquer ilicitude na conduta, poderá ocorrer a ilegalidade ou a ineficácia dos atos ou negócios praticados. É especificamente o que ocorre no âmbito do abuso de direito. Mesmo sendo atos ou negócios formalmente lícitos, podem estar sendo praticados com finalidade diversa para qual foram concebidos ou, ainda, sendo utilizados para impedir a eficácia de uma outra norma jurídica.

Em relação aos fatos ora tratados, o abuso de direito equivale a se valer da liberdade para se constituir uma nova empresa, e, com esse procedimento, evitar que outra norma, a que determina a responsabilização pessoal dos sócios, possa ser aplicada. Uma conduta formalmente lícita, mas contrária ao ordenamento jurídico. Não se viola a lei; contorna-se-a, porquanto a nova sociedade é apenas um alter ego de seu controlador.

In casu, verificada a afinidade das atividades sociais; a composição dos quadros societários e a quem cabe a administração de fato das empresas, tenho que elas estão interligadas, constituindo um grupo econômico de fato.

A existência de grupo econômico de fato, integrado por empresa constituída após a ocorrência do fato gerador, enseja a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade e a responsabilidade tributária solidária de todas as pessoas jurídicas que o compõem, bem como dos respectivos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administradores de fato, pelos valores ora executados.

Dessarte, no tocante à responsabilidade solidária entre empresas que integram um mesmo grupo econômico, pode-se invocar o art. 124 do Código Tributário Nacional - CTN, no qual se encontram previstas hipóteses em que o débito tributário pode ser exigido de pessoa diversa do sujeito passivo originário:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II- as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Registro, por oportuno, que a Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, prevê expressamente, no que diz respeito aos débitos previdenciários, a responsabilidade solidária entre empresas que fazem parte de um mesmo grupo econômico:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

[...]

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei [...].

A jurisprudência dos Tribunais é uníssona no sentido de admitir a responsabilidade solidária no caso de formação de grupo econômico com intuito de fraudar o Fisco:

[...]

A decisão agravada não comporta reparos, examinando todo o contexto fático em que a confusão patrimonial está caracterizada.

Ressalto que as questões aqui discutidas, relativas a formação de grupo econômico e redirecionamento com relação às mesmas empresas, já foram anteriormente analisadas no julgamento do AI nº 5028040-59.2017.4.04.0000 e do AI nº 5028036-22.2017.4.04.0000, ambos de minha relatoria, julgados em 08/11/2011. Foi negado provimento aos recursos, mantendo-se o reconhecimento da existência de grupo econômico e o redirecionamento.

Como naqueles autos, no presente agravo também há elementos suficientes a evidenciar a existência de grupo econômico de fato, tais como: a) identidade do exercício da gestão pelos mesmos administradores, representantes ou procuradores, no exercício de poderes outorgados em procurações por instrumento público; b) da identidade na exploração da mesma atividade econômica ou atividade complementar; c) vínculo de sucessão empresarial decorrente da exploração de fundo de comércio (uso/produção das mesma marca "Palmali") e/ou estabelecimento da executada originária (sede nos mesmos endereços físicos); d) o fato das agravantes possuírem, nenhum ou apenas um empregado, conforme o período pesquisado.

Ao que tudo indica, trata-se, em verdade, de arranjo empresarial informal, predisposto a dissimular a dispersão da mesma atividade econômica desenvolvida de forma horizontalizada (sem especialização de funções), apenas ficticiamente distribuídas entre pessoas jurídicas diversas com intuito reduzir a carga tributária em flagrante evasão fiscal assim também dificultando o sucesso dos feitos executivos fiscais.

Assim, cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada, com o redirecionamento do feito executivo.

Esclareço que o redirecionamento se dá, obviamente, sem prejuízo da ulterior possibilidade de discussão da responsabilização das pessoas físicas e jurídicas, em sede de ação que permite dilação probatória, a fim de examinar eventual alegação de inoccorrência de grupo econômico ou prática de atos contrários à lei.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento, restando



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejudicado o exame do agravo regimental.

Como se observa, a matéria está **prequestionada**, a pretensão **não depende do exame de provas** nem de revisão de fundamentação constitucional.

Então, vejamos.

O art. 134 do CPC/2015 estabelece que "o incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em **título executivo extrajudicial**"; contudo, no § 2º, **dispensa** "a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na **petição inicial**, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica".

Não obstante, este incidente não se instaura no processo executivo fiscal nos casos em que a Fazenda exequente pretende alcançar pessoa jurídica distinta daquela contra a qual, originalmente, foi ajuizada a execução, mas cujo nome consta na Certidão de Dívida Ativa, após regular procedimento administrativo, ou, mesmo o nome não estando no título executivo, o fisco demonstre a responsabilidade, na qualidade de terceiro, em consonância com os arts. 134 e 135 do CTN.

Como sabido, na Certidão de Dívida Ativa, título executivo extrajudicial que lastreia a execução fiscal e que, ao mesmo tempo, pode servir de petição inicial (art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.830/1980), além do nome do devedor e de outras informações, pode constar o nome de pessoas físicas ou jurídicas na qualidade de corresponsáveis pelo adimplemento do débito.

Em atenção à presunção relativa de legitimidade da CDA, este Tribunal Superior há muito pacificou entendimento segundo o qual a execução fiscal pode ser redirecionada ao corresponsável nela indicado, cabendo à parte então executada defender-se por meio dos embargos do devedor.

A respeito, dentre outros:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009)

Assim, se, após regular processo administrativo, a Certidão de Dívida Ativa indica outra sociedade empresária como corresponsável pelo crédito tributário em cobrança, não há necessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica executada.

Caso o pedido de redirecionamento da execução fiscal mire pessoas jurídicas não elencadas na Certidão de Dívida Ativa, após a **comprovação**, pela Fazenda, da caracterização de **hipótese legal de responsabilização dos terceiros** indicados, o magistrado também pode decidir pela inclusão no polo passivo **sem a instauração do incidente de desconconsideração, pois a responsabilização de terceiros tratada no Código Tributário Nacional não necessita da desconconsideração da pessoa jurídica devedora.**

Com efeito, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios gerentes, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, não depende mesmo do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária prevista no art. 133 do CPC/2015, pois a responsabilidade dos sócios, de fato, **já lhes é atribuída pela própria lei**, de forma pessoal e subjetiva (v.g.: AgInt no REsp 1.646.648/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/11/2017), na hipótese de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

Igualmente, a responsabilidade subsidiária do art. 134, VII, do CTN autoriza o redirecionamento da execução fiscal **aos sócios** na hipótese de não ser possível exigir o crédito tributário da sociedade empresária liquidada (v.g.: REsp 1.591.419/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 26/10/2016).

Nesses casos, como afirmado, não há necessidade de desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica devedora, pois a legislação, estabelecendo previamente a responsabilidade tributária do terceiro, permite a cobrança do crédito tributário diretamente dos terceiros que elenca.

Daí porque o art. 4º, incisos V e VI, da Lei n. 6.830/1980 explicita a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal contra **o responsável legal** por dívidas, tributárias ou não, das pessoas jurídicas de direito privado e **contra os sucessores** a qualquer título.

Porém, essa conclusão não é adequada quando a pretensão fazendária de redirecionamento mira **pessoa jurídica integrante do mesmo grupo econômico** a que pertence a sociedade empresária originalmente executada, que não está indicada na Certidão de Dívida Ativa e à qual não é atribuída a responsabilidade, **na qualidade de terceiro** (arts. 134 e 135 do CTN).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Às exceções da prévia previsão em lei sobre a responsabilidade de terceiros pelo pagamento do crédito tributário e do abuso de direito/personalidade jurídica, como previsto no art. 50 do Código Civil, **o só fato de integrar grupo econômico não torna uma pessoa jurídica responsável pelos tributos inadimplidos das outras.**

O art. 124 do CTN dispõe que "são solidariamente obrigadas as pessoas que I- tenham **interesse comum** na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; e II- as pessoas expressamente **designadas por lei**".

Desde logo, chamo atenção para o fato desse dispositivo não servir à pretensão de redirecionamento, tendo em vista estar relacionado com a impossibilidade de arguição do benefício de ordem na solidariedade dos devedores identificados no ato de constituição do crédito tributário, o qual, vale registrar, não pode ser feito no decorrer do processo executivo (v.g.: Súmula 392 do STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução").

Assim, quando do lançamento, o fisco está autorizado a constituir, mediante imputação de responsabilidade solidária, o crédito tributário em face de quaisquer das pessoas, físicas ou jurídicas, que compartilhem interesse comum com o contribuinte.

A propósito, importante destacar que o interesse comum do inciso I diz respeito ao **interesse jurídico** das pessoas na relação jurídico-tributária, que se dá quando os sujeitos, conjuntamente, fazem parte da situação que permite a ocorrência do fato gerador. Por isso, afirma-se que o só interesse econômico decorrente da situação não legitima a atribuição da responsabilidade.

Sobre o tema, pertinente citar as palavras do Min. Napoleão Maia Nunes Filho, em voto proferido no REsp 1.558.445/PE, em que enfrenta o mérito do tema:

[...] a respeito da definição da responsabilidade entre as empresas que formam o mesmo grupo econômico, de modo a uma delas responder pela dívida de outra, a doutrina tributarística orienta que esse fato (o grupo econômico), por si só, não basta para caracterizar aquele liame obrigacional, exigindo-se, como elemento essencial e indispensável, que haja a indubitosa participação de mais de uma empresa na conformação do fato gerador, sem o que se estaria implantando a solidariedade automática, imediata e geral; contudo, segundo as lições dos doutrinadores, sempre se requer que estejam atendidos ou satisfeitos os requisitos dos arts. 124 e 128 do CTN.

6. Em outras palavras, pode-se dizer que uma coisa é um grupo econômico, composto de várias empresas, e outra coisa é a responsabilidade de umas pelos débitos de outras, e assim é porque, mesmo havendo grupo econômico, cada empresa conserva a sua individualidade patrimonial, operacional e orçamentária; por isso se diz que a participação na formação do fato gerador é o elemento axial da definição da responsabilidade; não se desconhece que seria mais cômodo para o Fisco se lhe fosse possível, em caso de grupo econômico, cobrar o seu crédito da empresa dele integrante que mais lhe aprouvesse; contudo, o sistema tributário e os institutos garantísticos de Direito Tributário não dariam respaldo a esse tipo de pretensão, mesmo que se reconheça que ela (a pretensão) ostenta em seu favor a inegável vantagem da facilitação da cobrança.

[...]





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Fundando-se nessas mesmas premissas, o STJ repele a responsabilização de sociedades do mesmo grupo econômico com base apenas no suposto interesse comum previsto no art. 124, I, do CTN, exigindo que a atuação empresarial se efetive na produção do fato gerador que serve de suporte à obrigação. Eis o trecho do acórdão proferido no REsp. 859.616/RS:

[...]

9. A jurisprudência desta Corte entende que, para fins de responsabilidade solidária, não basta o interesse econômico entre as empresas, mas, sim, que todas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador.

De fato, esse é o pacífico entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior; dentre outros, confirmam-se: AREsp 1198146/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 18/12/2018; REsp 884.845/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 18/02/2009; REsp 834.044/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008.

Aliás, não posso deixar de registrar que, em obra específica sobre o tema, cuja apresentação tive a satisfação de fazer, Marcelo da Rocha Ribeiro Dantas leciona:

A celeuma reside na definição do que seria esse "interesse comum" e se é bastante para caracterizá-lo ser integrante de um grupo econômico.

Ficou consignado que "ter interesses comum no fato gerador" não pode ser interpretado no sentido de comunhão de interesse econômico, já que a delimitação jurídica do fato tributável e da sujeição passiva, marcados pela tipificação da estrita legalidade, impede que o intérprete amplie o polo passivo da obrigação com fulcro em conceitos extrajurídicos.

Nessa linha, [...] tanto a doutrina quanto a jurisprudência rechaçam a interpretação de interesse comum como sendo sinônimo de interesse econômico, exigindo que a solidariedade advenha de interesse jurídico compartilhado.

[...]

Aplicando-se o raciocínio acima aos grupos econômicos, constata-se que somente haverá solidariedade entre seus integrantes quando tais sujeitos participem na constituição do fato jurídico tributário. Ser parte de um grupo econômico, de per si, não representa a existência de um vínculo de solidariedade.

[...]

A única maneira pelo qual o agrupamento pode efetivamente responder, dentro dos dispositivos da lei tributária, é em caso de prática conjunta do fato tributário, nos termos do art. 124, I, da norma em comento (capítulo VI).

Ademais, a maneira que o direito encontrou de fazer com que os grupos econômicos ilícitos respondam por suas condutas antijurídicas, foi através da desconsideração inversa da personalidade jurídica, consagrada no art. 50 do Código Civil, e que, agora, dentro do processo de execução, irá receber novo tratamento, em razão das novidades trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista o Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica (art. 133 a 137).

Esse tipo de responsabilização, embora não seja propriamente uma responsabilidade tributária, já que não põe o grupo econômico como componente do polo passivo, mas como terceiro, servirá aos mesmo propósito, ou seja, levar dinheiro aos cofres públicos. Todavia, um novo paradigma processual surge, dando possibilidade de que se exerça a ampla defesa e o contraditório àqueles que muitas vezes ficavam em verdadeiro limbo processual (Dantas, Marcelo da Rocha Ribeiro. Grupos econômicos e a responsabilidade





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributária em execuções fiscais. 1ª ed. São Paulo: Noeses, 2018, p. 158 e 185).

O inciso II, por sua vez, ao se referir às pessoas expressamente designadas por lei, por óbvio, remete-se à norma que atribui a responsabilidade tributária: a solidariedade se dá no contexto da responsabilidade, sendo esta vinculada, de alguma forma, à situação do fato gerador.

Não se pode, pois, conjugar essa norma com outras espécies de responsabilidade, como, p.ex., a civil ou trabalhista, para o fim concluir pela sujeição passiva de pessoa jurídica só porque compõe um grupo econômico que engloba a devedora original, mormente diante da autonomia das pessoas jurídicas.

Como afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 562.276/PR, repetitivo: "o preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas 'as pessoas expressamente designadas por lei', não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma" (RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-027).

Oportuno registrar que o art. 30, IX, da Lei n. 8.212/1991 ("as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei") **não permite o redirecionamento** de execução fiscal **a pessoa jurídica que não tenha participado da situação de ocorrência do fato gerador**, ainda que integrante do grupo econômico.

A correta leitura desse dispositivo depende de sua conjugação com as regras do Código Tributário Nacional, daí porque o fisco deve lançar o tributo com a indicação das pessoas jurídicas que estejam **vinculadas ao fato gerador**, não lhe sendo permitido, no curso do processo executivo, redirecionar a cobrança para pessoa jurídica estranha ao fato imponível, ainda que integrante do mesmo grupo econômico da devedora original.

Em conclusão, o redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que **não** foi identificada no ato de lançamento (nome da CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende mesmo da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nessa hipótese, **é obrigatória a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora**.

Na hipótese dos autos, como se observa da transcrição do voto condutor do acórdão recorrido, o Órgão julgador, na vigência do CPC/2015, preocupou-se em aferir os elementos que entendeu necessários à caracterização, **de fato**, do grupo econômico; e, entendendo caracterizado, concluiu pela solidariedade das pessoas jurídicas fazendo menção à legislação trabalhista e à Lei n. 8.212/1991, dispensando a instauração do incidente, por entendê-lo incabível nas execuções fiscais.

Sem a indicação da pessoa jurídica no ato de lançamento, ou sendo inexistentes as hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, a imputação da responsabilidade ao grupo



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

econômico ou à pessoa jurídica dele integrante dependerá da desconsideração da personalidade jurídica, cujo reconhecimento somente pode ser obtido com a instauração do referido incidente (art. 133 do CPC/2015).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial de AGROINDUSTRIAL IRMÃOS DALLA COSTA LTDA. para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que ordene a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica antes de decidir a pretensão atinente ao redirecionamento.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0280905-9

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.775.269 / PR

Números Origem: 50002202520104047012 50004900520174047012 50005406520164047012  
50008841220174047012 50010484520154047012 50014913020144047012  
50022728120164047012 50023103020154047012 50023151820164047012  
50024757720154047012 50028550820124047012 50032327120154047012  
50033288620154047012 50034344820154047012 50035156020164047012  
50036601920164047012 50602116920174040000 50602125420174040000

PAUTA: 21/02/2019

JULGADO: 21/02/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGROINDUSTRIAL IRMAOS DALLA COSTA LTDA.  
ADVOGADOS : MARCIO RODRIGO FRIZZO E OUTRO(S) - PR033150  
RODRIGO LAFFITTE E OUTRO(S) - PR065979  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
INTERES. : ORIGINAL INDUSTRIA COMERCIO NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA  
INTERES. : PALMALI AGROINDUSTRIAL LTDA  
INTERES. : PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA  
INTERES. : DALLA COSTA TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

#### SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RODRIGO LAFFITTI, pela parte RECORRENTE: AGROINDUSTRIAL IRMAOS DALLA COSTA LTDA e Dr(a). GABRIEL MATOS BAHIA, pela parte RECORRIDA: FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que ordene a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica antes de decidir a pretensão



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

atinente ao redirecionamento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.